



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.183, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto trata do direito de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) serem acompanhadas de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos no território nacional.

Art.2º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de acompanhar a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante todo o período de realização de atendimentos clínicos e terapêuticos, em instituições públicas ou privadas de saúde e de atendimento especializado, no território nacional.

Art. 3º O direito de acompanhamento poderá ser restringido apenas em casos excepcionais, quando houver contraindicação técnica devidamente fundamentada por profissional responsável, devendo tal justificativa constar, de forma clara e objetiva, no prontuário da criança.

Art. 4º As instituições de saúde, clínicas especializadas e demais estabelecimentos que prestem serviços clínicos e terapêuticos à criança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

com TEA deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir o pleno exercício do direito previsto nesta Lei, respeitando as normas sanitárias, de segurança e de atendimento humanizado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição pública ou privada às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente:

I – Advertência por escrito, na primeira infração;

II – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de reincidência, conforme a gravidade da infração, cujo valor será destinado ao Fundo de Direitos da Pessoa com Deficiência ou equivalente;

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento, nos casos de infração continuada ou reincidência grave, até a completa regularização da situação;

IV – Apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação aplicável, quando o responsável pela infração for agente público.

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida de processo administrativo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§2º A fiscalização e aplicação das penalidades caberão à autoridade competente designada pelo Poder Executivo, conforme regulamentação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253559882500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 22/08/2025 11:20:33.373 - Mesa

PL n.4183/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito dos pais ou responsáveis legais de acompanharem seus filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) durante os atendimentos clínicos e terapêuticos, em instituições públicas ou privadas, em todo o território nacional. O acompanhamento dos pais em atendimentos médicos e terapêuticos é uma demanda recorrente entre famílias de crianças com TEA, por proporcionar maior segurança emocional à criança, fortalecer o vínculo com os profissionais que a atendem e permitir que a família compreenda melhor os métodos terapêuticos empregados, promovendo sua continuidade e reforço no ambiente doméstico. Além disso, a presença de um responsável pode ajudar na regulação emocional e comportamental da criança, favorecendo a adesão ao tratamento e prevenindo situações de estresse ou resistência.

A proposta está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da inclusão, todos consagrados em nossa Constituição e em normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Com base nisso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253559882500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 22/08/2025 11:20:33.373 - Mesa

PL n.4183/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253559882500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

